



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Rua Antônio Mariano da Silva, n.º 36, centro – CEP: 37.563-000
Fone: (35) 3445-6900/ Fax: (35) 3445-6901
CNPJ: 01.601.656/0001-22 – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 36/2024

Modalidade: Pregão nº 14/2024

Trata-se de impugnação apresentada por e-mail, pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, inscrita no CNPJ 35.809.489/0001-21, alegando que a restrição de participação na licitação, em razão da imposição de distância máxima entre a sede do Município e a sede das licitantes, bem como o prazo de entrega.

I. DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

Inicialmente, chama a atenção a impugnação da empresa, posto que analisando seu objeto social, não prevê referida atividade.

Assim consta do contrato social:

2- DA TRANSFORMAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA

Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal, sob o nome empresarial de AUGUSTO PNEUS LTDA, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, na Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que trouxe a possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas um único sócio, inserindo, assim, a figura da sociedade limitada unipessoal (SLU).

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade passa a adotar o nome empresarial AUGUSTO PNEUS LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade exerce a atividade o comércio atacadista e varejista de pneumáticos e camarás de ar e serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores feito por terceiros

Deste modo, percebe-se que a impugnante não poderá participar da licitação, apresentando impugnação apenas para tumultuar o andamento do certame.

Aqui não se desconhece que qualquer pessoa pode impugnar o edital (art. 164), mas, com o devido respeito, não existe finalidade em favor da indigitada empresa.

Em relação a delimitação geográfica, a impugnante é useira e vezeira em referido artifício, inclusive quanto a denúncia nº 1148837 apresentada perante o TCEMG, o qual considerou legal referida delimitação.

Assim consta do edital:

3.7. PARA PARTICIPAÇÃO NESSE CERTAME, SENDO A AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI- MG, DEVERÁ SER PRESTADA NUMA DISTÂNCIA MÁXIMA DE 70 (SETENTA) QUILOMETROS, DA SEDE DESTE MUNICÍPIO.

Justificativa para Adoção de Cláusula Restritiva de Quilometragem na Contratação de Peças para Veículos do Município de Tocos do Moji

3.7.1. Introdução A presente justificativa visa fundamentar a adoção de uma cláusula restritiva de quilometragem, fixada em 70 quilômetros da sede da Prefeitura de Tocos do Moji, para a contratação de peças para veículos do município, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação.

3.7.2. Contextualização O Município de Tocos do Moji enfrenta desafios específicos na manutenção de sua frota de veículos, especialmente devido à ausência de veículos reservas. Diante disso, a rápida obtenção de peças para reparos é crucial para garantir a continuidade dos serviços prestados à população. A Lei nº 14.133/2021 prevê que as cláusulas de editais de licitação devem ser formuladas de forma a promover a ampla competição, contudo, admite-se a inclusão de exigências específicas quando devidamente justificadas.

3.7.3. Justificativa da Cláusula Restritiva de Quilometragem

3.7.3.1 Urgência na Aquisição de Peças Dada a inexistência de veículos reservas na frota municipal, qualquer falha mecânica gera a necessidade imediata de reparo. A espera pelo prazo de entrega de três dias, comum em contratações sem restrição geográfica, é impraticável em situações emergenciais. Em tais casos, a administração frequentemente precisa buscar as peças necessárias de maneira imediata, visando minimizar o tempo de inatividade dos veículos e garantir a prestação ininterrupta dos serviços públicos.

3.7.3.2 Minimização de Custos Adicionais A restrição de quilometragem para até 70 quilômetros da sede da Prefeitura foi estabelecida com o objetivo de minimizar os custos adicionais associados à busca das peças. Veículos deslocados por longas distâncias geram despesas significativas com combustível, desgaste e, eventualmente, diárias para motoristas. Essas despesas adicionais podem superar os benefícios de eventuais propostas com menor preço, tornando a contratação menos vantajosa economicamente.

3.7.3.3 Racionalidade e Eficiência na Administração Pública.

Não adotar uma restrição de quilometragem seria contraproducente para a administração pública. A falta de limitação geográfica poderia resultar em contratos com

fornecedores situados a distâncias consideráveis, aumentando os custos operacionais e, por conseguinte, reduzindo a vantagem financeira do menor preço ofertado. A cláusula de quilometragem, portanto, promove uma administração mais racional e eficiente, assegurando que os custos de deslocamento não inviabilizem a contratação mais econômica. Ademais, quando se trata de consertar um veículo pertencente à Administração Pública e que, parado, impede a realização de um serviço essencial, tal reparo tem de ocorrer da maneira mais ágil possível. Se existem fornecedores aptos a entregar seus produtos, por exemplo, no prazo de 01 (um) dia e fornecedores que só conseguem realizar a entrega no prazo de 05 (cinco) dias, a Administração deve justificar sua opção de tempo de entrega e adotar a mais célere. Lembrando que o fornecimento de peças é a primeira etapa dos reparos e manutenções necessárias ao veículo, e que sua rapidez impacta todas as demais até a finalização do serviço.

3.7.4. Conclusão A adoção da cláusula restritiva de quilometragem, fixada em 70 quilômetros da sede da Prefeitura de Tocos do Moji, está devidamente justificada pela necessidade de atendimento rápido às demandas emergenciais, pela minimização de custos adicionais e pela busca da eficiência administrativa. Esta medida não visa restringir a participação de potenciais fornecedores, mas sim garantir que a administração municipal possa atuar de forma ágil e econômica, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. Em vista do exposto, consideramos que a inclusão desta cláusula no edital de licitação é plenamente justificável e necessária para a boa gestão dos recursos públicos e a continuidade dos serviços prestados à população de Tocos do Moji.

A Lei de regência não impede expressamente a possibilidade de limitação geográfica para participação na licitação, desde que esteja em conformidade com os princípios gerais da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem ressaltado a importância de considerar os impactos das contratações públicas na economia local e regional.

A limitação geográfica para participação na licitação pode ser uma ferramenta estratégica para promover o desenvolvimento local e regional. Ao direcionar os recursos públicos para empresas sediadas na região, estimula-se o crescimento econômico sustentável, o fortalecimento do mercado local e a redução das desigualdades regionais.

A restrição geográfica na participação da licitação contribuiu significativamente para a criação de empregos diretos e indiretos na região. Ao priorizar fornecedores locais, estimula-se a contratação de mão de obra local, gerando

oportunidades de trabalho para os residentes da comunidade e promovendo a inclusão social.

A limitação geográfica para participação na licitação pode aquecer a economia local ao estimular o consumo interno e fortalecer os negócios estabelecidos na região. Os recursos públicos direcionados para empresas locais são reinvestidos na comunidade, gerando um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico e contribuindo para a sustentabilidade financeira da região.

Ao restringir a participação na licitação a empresas situadas na área geográfica específica, pode-se garantir uma entrega mais ágil e rápida das peças, especialmente em relação as Secretarias Municipais de Saúde e Educação. Reduzir a distância entre o fornecedor e o consumidor final pode encurtar os prazos de entrega e otimizar a eficiência dos serviços públicos.

Portanto, a possibilidade de limitação geográfica para participação na licitação, de acordo com a Lei de regência e o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, emerge como uma estratégia viável e eficaz para promover o desenvolvimento local e regional, criar empregos, aquecer a economia e garantir a agilidade e rapidez na entrega dos pneus para os serviços públicos.

Ainda sobre o fato de não haver justificativas condizentes nos autos, destaco excertos do julgamento da Denúncia de n. 1047812, relator conselheiro José Alves Viana, Primeira Câmara, sessão do dia 30/4/2019, in verbis:

[...]

Em vista da disciplina estabelecida pelo Decreto nº 8.538/15, conclui-se que os conceitos de “âmbito local” e “âmbito regional”, para fins de aplicação desse Decreto, foram definidos como os “limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação” e os “limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”, respectivamente. Contudo, admite-se a fixação de critérios distintos, mas desde que devidamente justificado no edital que o critério adotado é o mais adequado para a efetivação dos objetivos da política pública de favorecimento das pequenas empresas que foram enunciados no art. 1º do Regulamento e que tenham sido estabelecidos por meio de regulamento específico do órgão ou da entidade contratante. O Pleno desta Corte de Contas, na Consulta n. 887734, Sessão do dia 03/07/2013, da relatoria do Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, tratou da questão, tendo o voto do Relator sido aprovado por unanimidade, a conferir: De fato o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a expressão “regionalmente”. Por esse motivo,

entendo que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da citada expressão. Para tanto, deverão ser levadas em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e, também, os três objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Igualmente, o Tribunal de Contas da União deixou claro que “o próprio conceito de “âmbito regional” constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado” (Acórdão nº 2957-49/11-P, Rel. Min. André de Carvalho, Sessão de 09/11/11). Ou seja, de acordo com os posicionamentos tanto do TCU quanto da AGU, o alcance da expressão “regionalmente” não está restrito ao âmbito de cada Estado e irá variar conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração.

Verifica-se, à luz da legislação, que o procedimento licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre o quais destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes ou da isonomia. Verifica-se, ainda, que toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame vicia irremediavelmente o procedimento.

Serão legítimas, porém, cláusulas e condições restritivas, desde que tecnicamente justificáveis e imprescindíveis para o atendimento do interesse público.

Marçal Justen Filho, em sua obra, comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, p. 75/76, que preleciona:

“O que a lei veda é a cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restrita e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no 37, inciso XXI, da C.F.” (“... o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da

Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração”.

É o que leciona Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso I do dispositivo anteriormente transcrito:

"No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo instrumento convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(is) vencedor(es).

O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigência que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientação não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("... o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e a necessidade da Administração."

Comprovada a imprescindibilidade de tal exigência para a consecução do interesse público, não há que se falar em restrição ilícita.

Isto porque o parâmetro para realização do certame não se deve restringir ao perímetro urbano do município ou circunvizinhos, desde que a distância não inviabilize o binômio custo-benefício, o que aqui ocorre.

Cumpra-se observar que o ingresso em um certame licitatório não constitui garantia absoluta de qualquer pessoa ou empresa, mas acha-se vinculado e diretamente subordinado ao atendimento de determinados requisitos que em lei se acham previstos e que, em cada caso, devem ser objeto de avaliação criteriosa pela administração, a quem incumbirá buscar o equilíbrio entre as diretrizes norteadoras diante das inúmeras complexidades do cenário fático.

Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho¹ aduz que ele *“não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão”*.

Especificamente em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado, Justen Filho² ensina que *“existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região”*. Completa o autor afirmando que:

“Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado. (...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.”

Mais razão quando se trata de bens relativos ao direito à saúde, ainda que de modo indireto, mas que atingem direta e especialmente o fluxo do serviço de saúde e educacional. Portanto, pode-se afirmar que a restrição geográfica, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, vai ao encontro ao binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade.

Cabe, ainda, ressaltar que a condição imposta no edital, ao contrário do que aduz a impugnante, não fere o princípio da isonomia, inerente ao ordenamento jurídico-administrativo. Isso porque, a *“isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença”*.

Sobre a questão tratada, cumpre colacionar decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pela regularidade do requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 85/86.

MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRGS. Apelação provida liminarmente.

(...)

Não há falar, portanto, em benefício a determinados particulares, ausente direcionamento do certame, não dirigido a determinadas empresas conforme a localização, porquanto o raio de 30 km não frustra o caráter competitivo, permitindo a participação de várias empresas ao certame.

(...)

Tais lições aplicam-se com perfeição ao caso concreto, apresentando a questão geográfica relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, mecânica e manutenção de máquinas pesadas, prestação continuada, atendendo a exigência da localização geográfica ao primado da proporcionalidade

Aceitar a argumentação da ora apelada, no sentido de não impor limite de distância aos licitantes, obrigaria o contratante a aceitar, por exemplo, prestadores sediados em Passo Fundo, 296 km de Dois Irmãos; Uruguaiana, 681 km; e Itaqui, 703 km (fonte: <http://maps.google.com.br>), o que não seria razoável e proporcional, mostrando-se descabida a prestação na forma sugerida, completamente dissociada dos termos constantes no edital, observada sua finalidade.

Como se vê, a exigência da municipalidade, repito, mostra-se razoável, tendo por objeto a devida e rápida prestação do serviço, não se podendo impor aos Municípios, diante de avaria em maquinário do ente público, a necessidade de aguardar o deslocamento da prestadora, desde Porto Alegre, dependendo de trânsito que, na região, como é cediço, em regra não flui rapidamente.

Cumpre preservar o melhor atendimento do contrato, com a devida celeridade, não atendendo a impetrante às regras e parâmetros definidos pelo ente público contratante.

Em consequência, não é ilegal a exigência, havendo nítida preocupação com a execução mais célere e eficiente da prestação, ausente a apontada ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666 /93, não se tratando de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

(...)

Desta forma, ausentes ilegalidades na previsão editalícia.
(Apelação Cível Nº 70053983243, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/04/2013)

O disposto no edital não significa vedação à participação. Não permite, apenas, a participação de específicas pessoas, mas que os interessados se adequem ao interesse público primário.

Por tudo isso, pode-se afirmar que o edital lançado à praça sequer esbarra nas violações apontadas.

Enfim, a opção legal adotada, mostra-se vantajosa ao interesse público, alcançando a finalidade do Estado, e a exigência constitucional, não contendo o instrumento convocatório, nenhuma condição desarrazoada ou impertinente.

Na licitação de aquisição de peças e pneus, **o que dirá então de licitação de materiais que indiretamente influenciam na política pública que visa garantir a saúde e educação dos cidadãos**, mostrando-se possível referida limitação geográfica, visto que a licitação visa respaldar serviços atrelados a própria ideia de Estado, ou seja, a execução de políticas públicas essenciais, tais como saúde, as quais não podem esperar um lapso de tempo maior, ainda que seja de dois ou três dias, para a entrega do material, merecendo maior atenção, com manutenção imediata, com risco de comprometimento das políticas públicas governamentais, risco à saúde, risco à vida do usuário; além de outras voltadas as necessidades do Município, que poderiam atrapalhar o próprio fluxo do serviço.

Nesse sentido, considerando as especificidades das atividades prestadas pelo ente público, entendo que há elementos que dão azo à razoabilidade da exigência de distância máxima do fornecedor no caso em tela.

Há que se reconhecer que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e o art. 5º da Constituição da República devem ser interpretados de forma sistêmica, orientando a sua aplicação pelas finalidades públicas perseguidas, notadamente a vantajosidade e a eficiência, sem perder de vista a razoabilidade.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados desta Corte de Contas:

DENÚNCIA. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA OFICINA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1 - Na contratação do objeto do edital em exame, necessário se faz que a Administração considere a logística do deslocamento do veículo para locais distantes, por importar em custos e tempo, com vistas à satisfação do interesse público, não caracterizando ofensa ao princípio da isonomia a exigência editalícia de localização geográfica razoável do estabelecimento do licitante; 2 - A localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, visa a atender aos princípios da eficiência e da economicidade, pois a Administração considera, para o estabelecimento das condições de execução dos serviços, o custo-benefício; (...) (Denúncia nº 932.816. Segunda Câmara. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão de 26/08/15)

DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E REFORMA PARA FROTA DE VEÍCULOS. LIMITE TERRITORIAL. PECULIARIDADES DO MERCADO LOCAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. EXPRESSÃO USUAL. AUSÊNCIA DE SUBJETIVIDADE E DE COMPROMETIMENTO À AMPLA PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É permitido estipular cláusula que preveja limites territoriais para a localização das empresas licitantes nos certames destinados à contratação de empresas prestadoras de serviços de reforma de veículos e máquinas da Administração, tendo em vista as particularidades do mercado local e os princípios da economicidade e da eficiência. [...] (Denúncia nº 911.723. Primeira Câmara, Rel. Cons. Subs. Adonias Monteiro. Sessão de 11/12/18)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME POR LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. ITENS IMPROCEDENTES. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO QUANTO À DATA DE FORNECIMENTO DO ATESTADO DE CAPACIDADE

TÉCNICA. LIMITAÇÃO IRRAZOÁVEL. RECOMENDAÇÕES. [...] 2. Exigência relativa à localização geográfica de licitante, desde que razoável e justificada, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade, não caracteriza ofensa à isonomia e competitividade. [...] (Denúncia n. 980.583. Segunda Câmara. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão de 24/05/18)

Entretanto, o deslinde da causa exige juízo de adequabilidade normativa, em que se analisam as circunstâncias relevantes e pertinentes ao caso concreto.

Consideradas as especificidades do objeto licitatório, atesta-se a plausibilidade na otimização do custo-benefício da contratação pública e o incentivo ao desenvolvimento regional, em conformidade com precedentes desta Corte de Contas, nos termos dos excertos decisórios que se seguem:

A delimitação geográfica em procedimento licitatório pode ser feita pelo gestor público em razão do interesse público, observando a preservação da relação custo-benefício e a escolha da melhor proposta.¹ É facultado à Administração Pública, de forma justificada e sob o prisma da economicidade e eficiência administrativa, limitar a localização geográfica da licitante vencedora, em salvaguarda do interesse público na qualidade da prestação do serviço público.² A exigência aos licitantes para prestarem os serviços na sede do município é compatível com o objeto do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços automotivos, especialmente os mais básicos e comuns como alinhamento e balanceamento, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 1066489. 1.^a Câmara. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Publicação no DOC de 24/3/2021)

A determinação da localização geográfica do licitante denotou a finalidade de assegurar a observância do critério do menor preço da contratação, em razão da logística exigida da licitante vencedora, portanto, quanto mais perto da sede da Prefeitura, menor será seu custo, ainda mais tratando-se do fornecimento parcelado de materiais da saúde.

Por fim, não existe a necessidade de lei municipal estabelecendo preferência para empresas regionais, ou estabelecendo critério de preferência entre os licitantes sediados na região, eis que seria inconstitucional³.

O estabelecimento de limitação de distância se faz na necessidade de eficiência da operacionalização do fluxo de entregas das mercadorias, em especial, diante da demanda de saúde, educação e segurança pública, o que poderá gerar risco e comprometimento das políticas públicas municipais.

. DO PRAZO DE ENTREGA

Em relação a alegação de que o prazo de 24 horas para entrega é diminuto, *venia concessa*, não merece acolhimento.

Diz o edital:

15.3. O prazo de entrega dos bens é de 24 (vinte e quatro horas), após solicitação do Departamento responsável. Tendo em vista que os produtos de caráter urgentíssimo, solicitados mediante relatório pelo departamento de Frotas.

Diante da delimitação geográfica, portanto, a participação de empresas sediadas em curta distância do Município de Tocos do Moji, por evidente lógica, que não se trata de um tempo curto, de modo a impedir a participação de eventuais interessadas.

De nada adiantaria a delimitação geográfica, se o prazo de entrega fosse dilatado, como exemplo, cinco, dez ou quinze dias, e que iria de encontro com a própria ideia e necessidade de rapidez na solução do problema veicular da Prefeitura Municipal.

Trata-se de nítida simbiose entre o prazo de entrega das peças e a delimitação geográfica de participação no certame.

Ademais, o edital ainda prevê:

15.4. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 12 (doze horas) de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

Cumpra registrar, que a educação pública requer um funcionamento ininterrupto de suas instalações e equipamentos para garantir um ambiente de aprendizado adequado. Problemas técnicos em equipamentos essenciais, como veículos, podem comprometer significativamente a presença em sala de aula, o

³ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=91788&pagina=1>

que, por lógica, atinge a qualidade do ensino. A entrega de peças no prazo de 24 horas garante que quaisquer interrupções sejam minimizadas, evitando prejuízos ao processo educacional e assegurando o cumprimento do calendário escolar.

No âmbito da saúde, a celeridade é ainda mais crítica. A demora na substituição de peças pode resultar na suspensão de atendimentos, comprometendo a saúde e, em casos extremos, a vida dos pacientes. Portanto, a entrega rápida de peças é imperativa para assegurar a prontidão e a eficácia dos serviços de saúde pública.

Além disso, a Lei 14.133/2021, que introduz o novo marco regulatório das licitações e contratos, reforça a necessidade de assegurar a eficiência e a continuidade dos serviços públicos.

A estipulação de um prazo de entrega de 24 horas visa assegurar a continuidade e eficiência dos serviços públicos, prevenindo paralisações que poderiam causar prejuízos significativos tanto na educação quanto na saúde.

Ao garantir a entrega rápida de peças, a administração pública minimiza interrupções no funcionamento dos serviços, assegurando a continuidade dos atos essenciais e evitando a necessidade de alocação de recursos adicionais para contingências.

A pronta reposição de peças contribui diretamente para a manutenção da qualidade dos serviços públicos prestados, refletindo-se em melhores condições de atendimento aos cidadãos.

Por esses motivos, as regras editalícias hostilizadas devem ser mantidas, e, a impugnação oferecida, improvida, por seus jurídicos fundamentos.

Tocos do Moji, 17 de junho de 2024.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/MG Nº 88.410